

REBECA MAIA MARQUES DE MELLO

**REFUGIADOS CRISTÃOS NA CIDADE DE ANÁPOLIS- GO: O PAPEL
DO UNIMISSÕES E IMPACTOS CULTURAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

REBECA MAIA MARQUES DE MELLO

**REFUGIADOS CRISTÃOS NA CIDADE DE ANÁPOLIS- GO: O PAPEL
DO UNIMISSÕES E IMPACTOS CULTURAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

REBECA MAIA MARQUES DE MELLO

**REFUGIADOS CRISTÃOS NA CIDADE DE ANÁPOLIS- GO: O PAPEL
DO UNIMISSÕES E IMPACTOS CULTURAIS**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Agradeço primeiro a Deus pela provisão, que nunca faltou em minha vida, e a oportunidade de estudar tendo em vista as dificuldades da caminhada. Agradeço especialmente a minha família, que sempre incentivou meus estudos e minhas escolhas. Sou grata ao meu professor orientador que foi sempre tão prestativo e acolheu este tema, e também ao Pr. Rocindes, que abraçou este projeto e foi peça fundamental para a realização do mesmo.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido de forma investigativa e por meio de análises fundamentadas em pesquisas literárias. O desenvolvimento foi marcado por uma forte influência no que diz respeito ao órgão do UniMISSÕES, ANAJURE e refugiados cristãos, principais objetos de pesquisa. A metodologia utilizada envolveu leituras de artigos, textos, livros, doutrinas, legislações, convenções e tratados. O objetivo principal é a comprovação que o UniMISSÕES desenvolve papel fundamental no resgate de refugiados religiosos juntamente com outras instituições parceiras. Por fim, foi alcançado um resultado satisfatório comprovando a importância do UniMISSÕES como auxiliar de causas humanitárias, bem como de refugiados religiosos.

Palavras chave: UniMISSÕES. Refugiado. Religião. Missionalidade. Confessionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I – UniMISSÕES	2
1.1 Sua constituição.....	2
1.2 Foco de atuação e atores	5
1.3 Atividades confessional e missional.....	7
1.4 Refugiados cristãos.....	9
CAPÍTULO II – REFUGIADOS NO BRASIL	13
2.1 Refugiados sob uma visão internacional	13
2.2 Refugiados em campo social brasileiro	15
2.3 O Brasil laico e a Nova Lei de Migração - Lei 13.445/2017 em relação à Lei 9.474/97.....	18
2.4 O papel das organizações governamentais e não governamentais (ONGs)....	23
CAPÍTULO III – REFUGIADOS EM ANÁPOLIS E O UniMISSÕES	26
3.1 O papel da ANAJURE na legalização de imigrantes, a inserção social e o papel da igreja	28
3.2 Núcleo familiar e adaptação cultural	30
3.2.1 A mulher.....	30
3.2.2 O homem.....	31
3.2.3 Os filhos.....	32
3.3 O papel missional da IES.....	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Do diálogo existente entre Direito, Religião, Sociologia e Ciências da Religião, todas as áreas do conhecimento das Ciências Sociais aplicadas, este trabalho investigou o UniMISSÕES e sua assistência aos refugiados cristãos.

Além do estudo sobre a imigração religiosa no Brasil, fazendo um recorte à cidade de Anápolis, localizada no Estado de Goiás, esclareceu a realidade dos imigrantes e o papel do UniMISSÕES na adaptação cultural e social dos refugiados cristãos.

Metodologicamente instruído para lograr êxito aos resultados, o plano foi marcado por leituras e compilação que abrangeu obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e o teor de diversas legislações, tratados e convenções que estavam interligadas à temática.

O principal objetivo do presente trabalho foi investigar o papel do UniMISSÕES e, analisar a adaptação dos refugiados na cidade de Anápolis-GO explicando como é tratada juridicamente a questão do refugiado no Brasil e, ainda descrevendo o que é o UniMISSÕES como instituição confessional e missional.

Portanto foi alcançado um resultado satisfatório dentro do tema proposto, onde é visível que o UniMISSÕES é um órgão de extrema importância, não apenas em polo nacional, mas internacional voltado para a causa humanitária dos refugiados cristãos que sofrem perseguição religiosa.

CAPITULO I – UniMISSÕES

Este capítulo traz a primeira abordagem sobre os principais parâmetros que envolvem o UniMISSÕES, tanto sobre sua origem como seus objetivos enquanto órgão filantrópico. Assim, daremos início a um estudo investigativo e sistematizado sobre a influência e relevância do UniMISSÕES em relação aos refugiados.

1.1 Sua constituição

Para entender sobre a fundação da UniMISSÕES é importante abordar o contexto histórico em que o órgão está inserido que envolve não somente a fundação da Associação Educativa Evangélica (AEE) como várias outras instituições.

Explicou o pastor Heliel Gomes de Carvalho na obra 'Aventuras Missionárias no Brasil e a Incrível História do Hospital de Anápolis' (2017) que a primeira pessoa que veio ao Brasil para fazer obra missionária foi o Doutor (Dr.) Robert Reid Kalley, no ano de 1855, que desembarcou no Rio de Janeiro para pregar o evangelho, sendo assim missionário pioneiro no Brasil. Em 1859, outros dois missionários, sendo eles Simonton e Blackford, chegaram ao Brasil com o intuito de abrir uma igreja. Esses foram os primeiros, mas felizmente não foram os últimos a entrarem no Brasil para tocar obras missionárias.

A chegada ao Brasil polarizou a vinda de vários missionários, um deles foi o Reverendo (Rev.) James Fanstone, que chegou ao estado de Pernambuco em

1879 para fazer um trabalho de pastoreio na região. Dentre os trabalhos liderados por ele está a missão denominada 'Help for Brasil' que tinha o objetivo de mandar mais obreiros para o campo brasileiro, e que mais tarde, em 1913 se fundiria com outras associações e agências missionárias e fundaria a 'Evangelical Union of South America' [UESA – União Evangélica Sul- Americana]. O Rev. Fanstone veio a falecer no ano de 1937 com 86 anos de idade (CARVALHO, 2017).

O legado do Dr. Fanstone continuou através do seu filho Dr. James Fanstone que nasceu no ano de 1890, em Pernambuco, mas passou sua infância na cidade de Brighton, na Inglaterra. Estudou na faculdade de medicina em Londres com propósito de trabalhar futuramente no Brasil. Depois disso, passou alguns anos estudando teologia em Glasgow e finalmente foi enviado ao Brasil para a obra missionária. Assim começou um trabalho no centro oeste brasileiro, que em alguns anos se solidificou com a fundação do primeiro hospital da cidade de Anápolis, o Hospital Evangélico (CARVALHO, 2017).

Com o auxílio do Dr. Fanstone e de outros missionários, no ano de 1932, foi inaugurado o Colégio Couto Magalhães, que foi desde sua criação uma instituição diferenciada por ser oficialmente uma escola confessional evangélica (CARVALHO, 2017).

Cinco anos depois, o Rev. Arthur Wesley Archibald chegou à cidade de Anápolis no ano de 1937. Dez anos depois assumiu a diretoria do Colégio Couto Magalhães e fundou Associação Educativa Evangélica (AEE), que atualmente é mantenedora de várias instituições educacionais no estado de Goiás incluindo escolas e faculdades e, dentre elas, a UniEVANGÉLICA. A AEE completou 70 (setenta) anos de criação no ano de 2017 (ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, 2017).

A AEE foi criada diante de uma cosmo-visão cristã. A instituição se estabeleceu sob um formato de ensino básico, fundamental e superior, confessional, tendo como norte o compromisso com princípios éticos, morais e cristãos. O intuito da instituição é promover um ensino de excelência sem deixar de lado o compromisso com ações sociais e humanitárias (AEE, 2014-2018) como está claro

no PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional que é arranjo politizado e aplicado em todo o Centro Universitário, uma das mantidas pela AEE.

A estrutura funcional da AEE propiciou em projeto pioneiro no Brasil a criação do UniMISSÕES. A agência, que assim a denominou surgiu como uma proposta do Pastor Rocindes José Correa para viabilizar ações missionárias em virtude da interação entre pesquisa e extensão entre povos e culturas.

Em uma explicação sobre o projeto do UniMISSÕES o Pr. Rocindes em relato realizado em sua sala no Bloco A no mês de agosto de 2018 expôs que uma das motivações foi entender que criação da UniEVANGÉLICA só foi possível por meio da obra missionária, e que hoje a instituição pode contribuir com trabalhos voltados para missões em vários lugares do mundo, além da oportunidade de colaborar de maneira efetiva na ampliação do reino.

Ainda reproduzindo trechos do relato do Pastor, dentro das propostas trazidas pelo UniMISSÕES estavam incluídas a internacionalização para explorar a mobilidade estudantil internacional como estratégia missionária, bem como em projetos humanitários e a extensão universitária em parceria com igrejas e organizações missionárias. Além de criar um programa de capelania institucional como forma de auxílio aos alunos cristãos para que durante o período acadêmico sua vocação fosse voltada para as questões de cunho missionário e cristão.

O UniMISSÕES em sua estrutura funcional de operação na AEE partiu de um propósito, para aliar os elementos acadêmicos com a obra missionária e trabalhar em causas sociais, capacitando os alunos a trabalhar de maneira transcultural, que é possível por meio de intercâmbios promovidos com uma finalidade missionária e sempre com foco humanitário. Além da inserção de alunos de diversas culturas, pessoas de vários países, incluindo indígenas. Um exemplo, é o trecho dedicado ao tratamento dos estudantes africanos enfatizado no Plano de Desenvolvimento Institucional - “em parceria com o Projeto UniMISSÕES, atende a alunos africanos com bolsa integral” (PDI, 2014-2018, p. 96), e tudo isso na unidade de Anápolis. Contou ainda com uma força tarefa para tratar as diversas culturas, línguas e contextos sociais.

A pauta deliberada do Conselho Consultivo da AEE fundou o UniMISSÕES. Legalmente a Resolução nº 21 de 2011 do Estatuto da AEE consolidou a criação do UniMISSÕES atribuindo ao órgão auxílio financeiro, em fundo específico, e apoio em seus projetos. Além do suporte recebido internamente, o órgão conta com doações, convênios, e parceiros como organizações missionárias, igrejas, projetos sociais.

O trabalho desenvolvido pelos missionários se tornou um marco histórico para o estado de Goiás, sobretudo para a cidade de Anápolis. Um grande exemplo dos frutos colhidos foi a criação da AEE e conseqüentemente a fundação do UniMISSÕES.

1.2 Foco de atuação e atores

Estruturado num foco sobrepujado por uma cosmo-visão cristã, o UniMISSÕES atua dentro da instituição de maneira que promove a interação entre os cursos e projetos sociais, seja dentro da comunidade de Anápolis, ou por meio de intercâmbios que promovam essa interação entre o aluno e a realidade dos campos socioculturais. Além disso, busca levar as igrejas a revisar a maneira de trabalho para que a missão aconteça de maneira eficiente e eficaz dentro da atual demanda da sociedade (UniMISSÕES, 2017).

O Plano de Desenvolvimento Institucional da AEE enfatiza que tem como projeto educacional “exercício de sua função social, evidenciando as áreas de atuação educacional, assistencial, política, social e cultural” (PDI, 2018, p. 14).

De forma sólida, o UniMISSÕES (2017) aprimora seus projetos que incluem campos acadêmicos, gestão de projetos para fins de auxílio a indígenas e estrangeiros e ainda existe um projeto, em fase de planejamento, voltado para o treinamento teológico missional. No ano de 2017 o UniMISSÕES, com o apoio da AEE, distribuiu mais de 40 (quarentas) bolsas de estudo para alunos missionários e estrangeiros incluindo guineenses, angolanos, haitianos e indígenas.

Um dos métodos adotados pelo UniMISSÕES (2017) para fortalecimento de seus projetos é fazer alianças e criar parcerias estratégicas com igrejas,

instituições, seminários e universidades cristãs a fim de criar programas missionários locais e em vários países.

Para o UniMISSÕES (2017) o apoio a refugiados é o polo de atuação que vem se fortalecendo devido a grande demanda de refugiados no Brasil e, principalmente, na cidade Anápolis. Como restou esclarecido o UniMISSÕES tem foco em causas humanitárias dentro dos valores cristãos, deste modo, dar asilo e condições de uma vida digna aos refugiados têm crescido de maneira significativa.

Do foco podem ser enxergados os atores que exercem um trabalho essencial para a continuação e fortalecimento do projeto. Essas parceiras possuem os mesmos princípios cristãos e entendem a obra missionária. A aliança entre organizações acontece, em sua maioria, como explicou o Pr. Rocindes, de forma oral e informal. Mesmo assim, há a presença de filiações documentais, como veremos a seguir.

As parcerias informais são consolidados por acordos com as instituições. Para Projeto do UniMISSÕES, em seu plano de expansão, é estabelecido uma diretriz que é gravada num tópico específico [...] “3.2.5 - Prospecção de parcerias estratégicas com organizações: Visitas de campo e participações de congressos são excelentes oportunidades para estabelecer parcerias e conhecer novas possibilidades de desenvolver projetos em áreas estratégicas” (UniMISSÕES, 2017, p. 8).

Ainda explicando o Pastor Rocindes, ele dispõe que às possíveis associadas o principal objetivo é convidá-los a uma revisão dos modelos de capacitação e emprego de obreiros, valorizando uma complementação na formação, com estudos em outras áreas, para o exercício de um ministério mais contextualizado (UniMISSÕES, 2017).

Dentre igrejas e missões ligadas ao UniMISSÕES de maneira informal o Pastor citou: Igreja Orvalho do Hermon – Anápolis; Assembléia de Deus Jaiara – Anápolis; Missão Novas Tribos do Brasil – Anápolis; Agência de Saude das Nações (ASN) – Anápolis.

Além de igrejas e missões, o UniMISSÕES procura se filiar a faculdades de caráter confessional e missional (quando há uma ação missionária pela instituição) nacional e internacionalmente com o objetivo de estender a área de conhecimento e do campo para a obra missionária.

No quesito refugiados o UniMISSÕES conta com apoio efetivo da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE), esta de maneira oficial, documentada. Em resumo a ANAJURE tem foco principal em refugiados e ajuda humanitária, que será explorado e explicado de forma mais concisa no capítulo 3.

No dia 09 de março de 2016, a UniEVANGÉLICA e a ANAJURE se filiaram através de um convênio de cooperação técnica e científica no qual o objetivo do convênio foi estabelecido:

[...] tão amplo quanto for necessário e desejável, incluindo a realização de estudos e pesquisas, teóricos ou amplificados, a ministração de cursos e de programas de capacitação, a realização de estágios, a concessão de bolsas de estudos e quaisquer outras atividades julgadas de interesse ou de conveniência pelas partes (ANAJURE; UniEVANGÉLICA, 2016, p. 04).

O UniMISSÕES atua em virtude da necessidade identificada dentro do polo missionário. As parcerias são instrumentos utilizados para auxiliar na execução do trabalho, sendo que, as alianças formadas são pautadas na responsabilidade de exercer sua função dentro da visão cristã.

1.3 Atividades confessional e missional

O UniMISSÕES que está inserido dentro da AEE é uma agência instituição confessional de caráter interdenominacional, que tem como missão agir de forma direta e indireta para beneficiar a comunidade em que esta inserida, promovendo ações de cunho humanitário (PDI, 2014-2018).

A confessionalidade se estabelece uma vez a instituição atua de maneira concisa em sua convicção de fé. Onde os princípios e valores ligados ao corpo da associação têm em declaração formal que professam a fé cristã. Como se pode observar várias vezes no PDI, têm-se que a AEE é uma instituição de caráter confessional.

No Brasil, uma das principais universidades confessionais é a Universidade Mackenzie, que se estabelece como uma instituição de ensino confessional presbiteriano. O Rev. Davi Charles Gomes, Chanceler da Universidade Presbiteriana Mackenzie reiterou:

[...] a confessionalidade significa usar a fé, aquilo que professamos crer, ou, confessamos, como óculos, como matriz interpretativa, quando olhamos para outros objetos [...] a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (de 1996), ao reconhecer a existência de instituições de ensino confessionais, oferece a dica: 'que atendem a orientação confessional e ideologia específicas' (GOMES, 2015, *online*).

O ex presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, afirma que:

[...] a universidade é nitidamente o sustentáculo utilizado para mover o mundo. Não há melhor maneira da Igreja prestar serviço a si mesma e à causa do evangelho do que procurar resgatar as universidades para Cristo. Não há recurso mais poderoso: mude a universidade e você mudará o mundo (MALIK, 1981, *online*).

Como atividades confessionais dentro da UniEVANGÉLICA, pode ser citado a Convocação, que é a devocional voltada pra celebração e reflexão. Assim colaboradores, docentes e dicentes tem a oportunidade de ouvir e aprender um pouco mais sobre os valores e princípios de Deus (ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, 2011).

Dentro da comunidade cristã a palavra 'missões', no plural, refere-se ao envio de pessoas para proclamar o evangelho de Jesus. Essa é a base que tange uma instituição missional, estabelecer uma dinâmica voltada para a visão missionária. A missionalidade é o exercício de valores e princípios estabelecidos através da confessionalidade de uma organização (UCHOA, 2013).

Em pronunciamento o Pastor Rocindes esclareceu que o foco do UniMISSÕES era transformar a instituição e leva-la a um polo além de confessional cristão, mas em uma organização missional ativa e relevante para as nações, através da aliança entre o conhecimento acadêmico e a ação ministerial. E somente algum tempo depois passou a ser asilo para refugiados cristãos, isso aconteceu de forma gradativa, conforme a necessidade foi apresentada.

A UniEVANGÉLICA que é incubadora do UniMISSÕES até então com um retrato que abrangia apenas confessionalidade, com sua criação passou a ser também de cunho missional.

1.4 Refugiados cristãos

Para concluir este capítulo, não pode ser deixado de lado o conceito e as bases que constituem um refugiado cristão, que é um dos focos de atuação do UniMISSÕES. É fundamental a compreensão dos critérios adotados para o reconhecimento de uma pessoa como refugiado, e a crise vivida por milhares de pessoas ao redor do mundo.

Em sua tese, a crise do refúgio e o refugiado como crise, Fabrício Toledo de Souza (2016) expõe que, para que pessoa seja reconhecida como refugiado há uma condição pautada no perigo eminente. A exceção, que é um país em guerra, é transformada em condição geral de existência, ou seja, é o cenário circunstancial para a fuga. Nessa perspectiva há a nomeação de quem é ou não pode ser denominado refugiado.

Souza (2016) explica ainda que a fuga de um inocente que deixa seu lar a força, por razões de perseguição e guerras, é absolvido dentro da moral jurídica se encaixa como “refugiado”. Já o migrante que deseja uma vida melhor e sai de sua terra em busca de condições para viver é enxergado como ameaça.

Adrian Edwards (2015) define refugiado como pessoas que escaparam de conflitos armados e perseguições, diz ainda que certas situações o perigo e tão grande que as pessoas que vivem nesse contexto devem atravessar as fronteiras internacionais em busca de segurança. A partir daí se tornam refugiados reconhecidos internacionalmente. Uma vez reconhecidos como refugiados, podem recorrer às assistências de organizações, da ACNUR e Estados.

Ademais ressalta a importância de entender que o migrante não sofre um risco eminente de perseguição ou morte, mas está em busca de trabalho e

educação. Adrian reitera que essas pessoas são reconhecidas como refugiados “precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar” (EDWARDS, 2015, *online*).

O Manual de Procedimentos e Critérios Para a Determinação da Condição de Refugiado de Acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados é o arquivo que estabelece critérios e condições para que uma pessoa seja reconhecida como refugiado (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2011).

Para ser reconhecido como refugiado, o manual segue os fundamentos estabelecidas na convenção de 1951 e de outros acordos internacionais, e apresenta uma serie de características que devem ser preenchidas para que o refugiado seja reconhecido, ressalta ainda que uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2011).

O índice de refugiados reconhecidos é alarmante. No dia 19 de junho de 2018 o Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados divulgou em seu relatório anual Tendências Globais (ou Global Trends) os números de refugiados registrados no ano de 2017, 68,5 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2017. Entre elas, 16,2 milhões se deslocaram em 2017 tanto pela primeira vez como repetidamente – o que corresponde a 44,5 mil pessoas sendo forçosamente deslocadas a cada dia (ou uma pessoa deslocada a cada dois segundos).

O manual explica que o termo ‘perseguição’ não tem um significado universalmente aceito, mas que em suma se detém na ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, nacionalidade, religião e visão política (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS, 2011).

Em destaque, no que se no contexto a perseguição religiosa, não faltam normas condenando a prática. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo I, estabelece que todos são iguais em direitos e dignidade, e realça em seu artigo XVIII a defesa a liberdade religiosa e de expressão.

Apesar disso muitos países não oferecem a assistência necessária para a proteção deste indivíduo ou até mesmo favorece o estado de perigo, um exemplo disso foi o holocausto na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) (VIEIRA, 2014).

Para nortear o presente estudo monográfico, será marca que o refugiado religioso não sai de sua terra natal apenas em busca de uma melhor condição de vida, mas sim porque sofre uma ameaça constante de violência e violação de direitos fundamentais.

CAPÍTULO II – REFUGIADOS NO BRASIL

Este capítulo abordará a atuação internacional no que diz respeito aos refugiados, mas terá como foco principal apresentar a postura do Brasil nas definições e parâmetros legais no que tange os direitos relacionados ao refugiado.

2.1 Refugiados sob uma visão internacional

O intuito deste artigo é colocar em evidência o trabalho do UniMISSÕES em relação aos refugiados religiosos, mas não há que se falar em refugiados na visão internacional sem englobar todo contexto que envolve a migração forçada, seja por motivos de perseguição religiosa, política ou até mesmo pela raça.

A migração acontece por diversos motivos, podem-se destacar distintamente dois que são a migração forçada e a migração voluntária. A migração voluntária acontece por livre decisão e sem a intervenção de um fator externo, já a migração forçada é o refúgio que acontece apesar da vontade do indivíduo para sua proteção sobre um perigo eminente (JUB ILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Tendo em vista que o refugiado precisa de permissão legal para se estabelecer em outro Estado-nação Susan Martin, em sua tese “the legal and normative framework of international migration”, afirma que todo país possui autoridade sobre suas fronteiras, mas isso não significa um poder completamente autônomo [...] “a autoridade dos estados é limitada uma vez que existem leis aplicáveis em âmbito internacional. Os migrantes desfrutam de todos os direitos inalienáveis aplicados na Lei Internacional” (MARTIN, 2005, p.01).

Susan ainda explora algumas dessas leis que vem de forma absoluta dentro da convenção internacional, bem como o direito a vida, a liberdade e segurança; e ainda o direito de não ser escravizado. Expõe movimentos específicos que trabalham para a garantia efetiva desses direitos como 'Convention Regarding the Status of Refugees' ou, em português, Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (que foi abordada no primeiro capítulo deste trabalho, expondo que este é o estatuto que concede a condição de refugiado ao indivíduo) (MARTIN, 2005).

Há o objetivo de promover cooperação internacional que parte tanto da Convenção de Genebra de 1951 quanto de outros acordos sobre refugiados na intenção de dividir a responsabilidade, uma vez que é impossível apenas um país assumir a grande demanda de pessoas que não podem mais viver sobre o governo de seus países de origem. Essa cooperação se manifesta tanto financeiramente como na proteção e acolhimento efetivo de refugiados (MARTIN, 2005).

Chantal Thomas, professor de Direito na Cornell Law School, lembra-se da observação de Hannah Arendt que se refere ao fato de que antes da Segunda Guerra Mundial existia apenas o conceito do poder e da vontade do homem, sem que uma lei estabelecesse os limites de soberania do Estado, mas o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos marcou a história, a partir de então se passou a existir a delimitação legal (THOMAS, 2013).

Dentro desse aspecto é visível que os refugiados são assistidos por um amplo sistema de proteção existindo documentos e órgãos internacionais específicos para assegurar a não violação dos Direitos Humanos das pessoas em movimento (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Apesar de todo parâmetro legal a que o refugiado está alicerçado internacionalmente, a prática ainda sobressai à teoria, dessa maneira a soberania do Estado exclui o refugiado do sistema, assim é na comunidade internacional como um todo (MORAIS, 2017).

Contextualizando a questão da política prática em razão da abertura das fronteiras para refugiados Rafaela Julich Morais, em seu artigo para a revista

Conjuntura Global, aborda com mais profundidade o caso da Hungria, sobretudo pelas políticas migratórias controversas, o alto índice de xenofobia e principalmente pelas declarações do primeiro ministro húngaro Viktor Orban (MORAIS, 2017).

Em uma declaração Viktor Orban afirmou que a maioria das pessoas que estão chegando à Europa como imigrantes são muçumanos, e que é preocupante para o cristianismo Europeu mal conseguir manter a Europa Cristã. Orban ainda completa dizendo que não há opção, a não ser defender suas fronteiras (Orban, 2015).

Observa-se que o Estado tem a tendência de proteger a identidade particular de seus cidadãos, preservando assim sua individualidade. Atinente a isto a chegada de um migrante ou refugiado carrega suas próprias raízes culturais, religiosas e de identidade, sendo vista como uma ameaça eminente ao país que, mesmo bem intencionado, abre suas fronteiras (MORAIS, 2017).

A proteção para determinados grupos como refugiados, migrantes, mulheres e crianças vem perdendo a força devido a grande preocupação com a proteção das fronteiras principalmente contra o terrorismo, políticas migratórias o que enfraquece de maneira crescente a proteção dos direitos humanos (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Algumas vezes, a reprovação para a abertura das fronteiras não parte dos governantes, mas do povo com o apoio da oposição. A Alemanha foi um dos países que mais se destacou por acolher refugiados quando a crise de refugiados vindos da Síria para a Europa começou em 2011, é o que expõe Victor Carreão (2016) em seu estudo sobre a crise migratória da Alemanha.

Angela Merkel, grande defensora da abertura das fronteiras, na época chanceler da Alemanha, recebeu muitos elogios de políticos ao redor do mundo pela sua postura positiva em relação aos refugiados. Entretanto foi duramente criticada pelo próprio povo alemão, o que ocasionou vários protestos contra refugiados e recebeu fortes críticas da oposição (CARREÃO, 2016).

Pode-se destacar ainda neste contexto de não aceitação de refugiados a visão solidarista da escola inglesa, como explica Morais: “A visão solidarista da

sociedade de Estados, enfatiza que a ordem sem a justiça é insustentável, e que um sistema altamente injusto não pode ser estável” (MORAIS, 2017).

Esta visão trabalha na concepção de que o Estado é um agente que tem como função de representar a população, contabilizando em primeiro lugar a necessidade dos cidadãos do Estado, desta maneira os refugiados também são excluídos por não fazerem parte da população como cidadão legítimo daquele Estado (MORAIS, 2017).

Fica claro, observando todos os parâmetros destacados que em polo internacional existem muitas medidas, leis e órgãos trabalhando em prol do refugiado, independentemente dos motivos que o levaram a migração, mas que a soberania, em muitos Estados, se sobrepõe de maneira explícita para defender seus interesses e o de sua população em primeiro lugar.

2.2 Refugiados em campo social brasileiro

É indispensável para o presente trabalho compreender a base histórica que levou o mundo a se mover em virtude dos refugiados e compreender qual situação movimentou o Brasil a participar das relações de acolhimento aos refugiados.

A atuação internacional para efetivar a proteção do refugiado só acontece com a Sociedade das Nações a partir do século XX. Eventos como a Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa e até mesmo a ruína do Império de Otomano acarretaram em um fluxo massivo de refugiados. A partir de então a comunidade internacional precisou tomar medidas jurídicas a respeito dos deslocados para garantir e organizar tanto o acolhimento, quanto a proteção (BARRETO, 2010).

Em 1943 foi criada a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (Unrra) devido o número espantoso de refugiados da Segunda Guerra Mundial. Milhões de pessoas fugiram para diversas partes do mundo. Grande parte dos migrantes se deslocou para escapar do expansionismo nazista (BARRETO, 2010).

Ainda em 1943, aconteceu a Conferência de Bermudas, uma iniciativa que futuramente influenciaria na Convenção de Genebra de 1951. Essa conferência ampliava a proteção para qualquer pessoa que estivesse escapando dos eventos ocorridos na Europa por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas (BARRETO, 2010).

Ao longo dos anos várias medidas foram adotadas a favor dos refugiados. Em 1946, por exemplo, a Assembleia das Nações Unidas estabeleceu uma série de medidas, no que tange a responsabilidade internacional para o cuidado com o refugiado, e trouxe inovações como o princípio que não se deve obrigar o refugiado a retornar ao seu país de origem caso exista um receio fundado. Em 1947 foi criado também a Organização Internacional de Refugiados (OIR), que ainda tratava das consequências da Segunda Guerra (BARRETO, 2010).

Após todas essas medidas, em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), fundada para promover a proteção dos refugiados. Todavia, faltava um documento normativo para o auxílio na proteção dos refugiados, apenas em 1951, foi criada a Convenção de 1951 das Nações Unidas (BARRETO, 2010).

Contudo há uma fronteira conceitual que se estabelece no que tange aos refugiados. A de inclusão e a de exclusão, admissão e rejeição. Além do aspecto de vulnerabilidade, insegurança e incerteza dos migrantes forçados. Esta fronteira separa aquele que será aceito por algum Estado e assim terá a garantia de seus direitos pré-estabelecidos respeitados, e aquele que não terá o mesmo destino, ou até mesmo “sorte” de ser acolhido (MOREIRA, 2014).

Isso ocorre pelo fato de que os impactos causados pela migração não acontecem apenas nos Estados-nação, mas também nas relações internacionais, levando em conta que o sistema internacional acontece por meio da interação dos Estados soberanos (MOREIRA, 2014).

No Brasil a parceria com a ACNUR e órgãos religiosos (principalmente as de origem católica) se estabeleceu logo após o regime militar, e no início da

redemocratização em meados de 1980, assim possibilidades se abriram para um novo compromisso ligado as temáticas de direitos humanos e de refugiados no Brasil (MOREIRA, 2014).

Em meados de 1990, a pauta sobre refugiados ganhou uma visibilidade de importância no cenário brasileiro, graças à ação de órgãos não estatais que agiam em prol de interesses domésticos e internacionais (MOREIRA, 2014).

A defesa dos Direitos Humanos era um assunto que levava o governo brasileiro a um grande esforço. O então presidente Fernando Henrique Cardoso enviou um Plano Nacional de Direitos Humanos e um projeto de lei sobre refugiados (BOGÚS; RODRIGUES, 2011).

Aliaram-se, então, aos interesses de natureza política interna e externa do governo. Desta maneira, em 1996 surgiu o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, a pauta estabeleceu metas para a criação de regulamentos e estatutos em função dos refugiados (MOREIRA, 2014).

Em decorrência disso foi criada a Lei Nº 9.474 de 1997 que define o termo refugiado, e ainda uma serie de provisões. Além de criar o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), que é o órgão que julga os pedidos de abrigo para refugiados em primeira instância na justiça Brasileira (MOREIRA, 2014).

É importante entender como um migrante é considerado refugiado pelo governo brasileiro. O CONARE é composto de maneira mista, no formato tripartite sendo representado: pelo governo (seguimentos diversos, sendo presidido pelo Ministério da Justiça), sociedade civil (Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e da Cáritas de São Paulo) e ainda a participação da ONU (representada pela Acnur) (BARRETO, 2010).

Todos esses órgãos têm direito a voto para decidir se o indivíduo deve ou não ser considerado refugiado pelo governo Brasileiro. A ACNUR, por sua vez, também faz parte do comitê e tem direito a voz, mas não pode votar, cabe apenas ao sistema brasileiro decidir (BOGÚS; RODRIGUES, 2011).

Desta forma, o Brasil tem se empenhado em promover novas formas e sistemas de acolhimento e integração para o refugiado. Em 2004, por exemplo, o Brasil participou da Declaração México, juntamente com outros países da América Latina, e também da licença para o Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados da América Latina (BARRETO, 2010).

Para Barreto, é inaceitável uma sociedade que não tenha como norte de governo os Direitos Humanos:

Os países têm o direito soberano de fixar regras de controle para o ingresso, permanência e saída de estrangeiros de seu território, mas, no entanto, nenhum país está livre de responder diante da comunidade internacional por violações dos direitos dos migrantes (BARRETO, 2010, p.20).

É possível observar o engajamento do Brasil com a situação do refugiado, independentemente do motivo que o obrigou à migração, tendo em vista o curto percurso que o país percorreu, enquanto Estado Soberano, para a colaboração com os órgãos internacional relacionados à ajuda humanitária dos refugiados.

2.3 O Brasil laico e a Nova Lei de Migração - Lei 13.445/2017 em relação à Lei 9.474/97

O refugiado religioso, como já explicado neste trabalho, é obrigado a fugir de seu país de origem por razão de sua crença, isso o leva a procurar asilo em um Estado que não seja religiosamente dominado e discriminatório. Por este motivo é indispensável compreender a laicidade no Brasil e os parâmetros legais que foram construídos ao longo do tempo, em prol dos refugiados.

Inicialmente foi a sociedade liberal burguesa que assimilou a tolerância como um valor de aspecto religioso. Os conceitos de separação entre a igreja e o Estado ganharam força a partir do século XVII, bem como a liberdade de crença dos cidadãos (SOUZA, 2017).

Para chegar ao conceito de laicidade é indispensável abordar, mesmo que brevemente, o tema de direitos humanos. Flavia Piovesan destaca o que Hannah Arendt afirma: “direitos humanos, não são um dado, mas um construído,

uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (ZYLBERSZTAJN, 2012).

É indiscutível a evolução dos Direitos Humanos com o passar dos séculos. Todavia, a visão contemporânea de direitos humanos só foi consolidada após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desde então o desenvolvimento dos direitos fundamentais evolui constantemente (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A liberdade religiosa é um direito pautado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentro desta perspectiva Mailson Souza (2017) em sua tese sobre a laicidade e liberdade religiosa no Brasil aponta que: “A laicidade se apresenta como um problema político, no que tange ao posicionamento do Estado em face de questões que envolvam a liberdade religiosa” (SOUZA, 2017, P.80).

A laicidade em relação à política de um Estado é uma questão fundamental. A liberdade religiosa é de extrema importância para uma sociedade livre, tendo em vista que é o direito do cidadão a ter sua crença e sua liberdade de pensamento sem ser coagido por isso (SOUZA, 2017).

Tendo como estrutura histórica o caminho percorrido até o reconhecimento da liberdade religiosa e da laicidade, a contextualização sobre a evolução entre Estado e religião no Brasil, se torna imprescindível. A separação entre governo e igreja aconteceu pouco antes da proclamação da República (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Durante a colonização, a única religião permitida era o Catolicismo. Acrescenta ainda Joana, em resumo:

A inquisição portuguesa iniciada em 1536 teve reflexos no país, principalmente contra os cristãos novos, e em 1540 a Companhia de Jesus implementou a ação de catequese pelos jesuítas. O período de ocupação holandesa, ocorrido entre 1630 e 1656, ampliou a tolerância religiosa. Com a declaração de independência, em 1822, o Brasil manteve a previsão de liberdade religiosa – ainda que restrita” (ZYLBERSZTAJN, 2012, P. 19).

A Constituição de 1824 trazia em seu texto o catolicismo como religião oficial do Brasil, porém concedia de maneira estritamente privada liberdade a outras crenças. O art 5º dispunha que a religião católica era a religião oficial do Império, mas que outras religiões teriam permissão se praticadas de forma doméstica. Contudo é relevante a informação que na mesma constituição, em seu artigo 95, era vedado o direito de voto a todos que não professassem a religião imposta pelo Império (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Após a proclamação da República, Ruy Barbosa, escreveu o Decreto 119-A, que determina a separação entre o Estado e a igreja e ainda garante a liberdade de crença (o Decreto 119-A está em vigor até os dias atuais). A constituição de 1891 reconheceu as outras religiões existentes e também excluiu a igreja de tratar sobre assuntos de cunho público que antes eram protagonizadas pela igreja (ZYLBERSZTAJN, 2012).

As constituições ao longo do tempo e da história do Brasil passaram por várias mudanças, pode-se citar a Constituição de 1937, que foi promulgada em um contexto de golpe, onde alguns aspectos sobre a religião foram deixados de lado como o caráter jurídico das associações religiosas (ZYLBERSZTAJN, 2012).

O Brasil laico é um tópico bastante comentado e discutido em vários setores da sociedade, porém, não há na Constituição Federal de 1988 uma declaração específica em relação à laicidade do país. Entretanto, traz todos os pilares necessários para se concluir que não há uma relação de dependência entre o Estado e a Religião (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A Constituição Federal de 1988 não utiliza o termo “liberdade religiosa”, porém o texto constitucional faz referência por termos como “crença”, “culto” e “religião”. A primeira referência que o texto constitucional apresenta está disposto no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (TERAOKA, 2010).

A constituição não defende nenhuma minoria cultural religiosa em especial, além disso, define que é proibido ao constituinte limitar a liberdade de crença a apenas uma religião (MOREIRA, 2011).

Há uma teoria pautada no conceito que o Estado não deve professar e nem favorecer nenhuma religião, e os cidadãos não são obrigados a se associarem com nenhuma instituição religiosa, e isto não faz dele um criminoso pelo crime de heresia, por exemplo, e não é uma condição para possuir o status de cidadão, esse conceito faz parte da Teoria Política Normativa (SOUZA, 2017).

É interessante observar que a Constituição atual proíbe que haja qualquer manifestação para atrapalhar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, porém permite a associação destas para com o governo para colaborar com o interesse público. É previsto também que não há cobrança de impostos em templos de qualquer culto (TERAOKA, 2010)

Em virtude da garantia de direitos em um momento de redemocratização no Brasil a Constituição de 1988 foi apelidada de “Constituição cidadã”. É importante enfatizar o que está no artigo 5º, VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”. Este artigo estabelece entre as decisões inerentes ao Estado e a Igreja não há vínculo (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Resta esclarecido tanto o conceito de laicidade como a postura constitucional brasileira. Todo exposto demonstra as mudanças e melhorias relativas aos direitos do Brasil como um país democrático de direito. Entretanto é interessante analisar as novas medidas tomadas e perceber que não há uma estagnação diante ao novo momento social vivido pela chegada de imigrantes no Brasil, refugiados ou não.

É pertinente enquadrar que na década de 80, durante a ditadura militar, o governo adotava uma postura conservadora de proteção nacional e criminalização do estrangeiro, vigorava na época o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815 (ROCHA, 2018).

O Brasil sentiu a necessidade de uma lei normativa que alcançasse os não nacionais, que eram vistos como estrangeiros. Depois de vários estudos e debates pautados na situação atual o assunto passou a ser regido pela lei

13445/2017. A lei segue os parâmetros estabelecidos na Carta Magna brasileira no que diz respeito aos Direitos Humanos (GUERRA, 2017).

Antes os estrangeiros eram vistos como todos que não se enquadravam como nacionais e não gozavam dos mesmos direitos a nova lei trata tanto de direitos e deveres dos imigrantes, quanto regula a entrada de estrangeiros no Brasil e ainda disponibiliza medidas protetivas aos brasileiros que estão no exterior (GUERRA, 2017).

A nova lei tem como base o combate à xenofobia e a discriminação, e considera o movimento migratório um direito humano, dispõe também de direitos e deveres aos imigrantes, além de estabelecer a diferença entre imigrante e visitante. O imigrante é aquele que se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. O visitante é aquele que vem ao Brasil e fica apenas por um curto prazo (ROCHA, 2018).

Destaca-se dentro da nova lei a busca pela igualdade, no que tange aos direitos fundamentais, entre os imigrantes e os brasileiros. E, sobretudo a proteção destes que são sujeitos de direitos (ROCHA, 2018).

No que diz respeito aos apátridas, o Decreto 4.246/2002 traz sua definição de acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos apátridas que são as pessoas que não são reconhecidas como cidadãos de nenhum Estado, segundo sua legislação ou assim reconhecida pelo governo brasileiro (ROCHA, 2018).

A condição do apátrida é tratada pela Lei 13445/2017 em seu artigo 26,§3, o artigo estabelece que todos os direitos garantidos aos imigrantes serão igualmente aplicados aos apátridas, nos termos estabelecidos no artigo 4º da lei que trata dos direitos individuais, como direito e liberdades civis (ROCHA, 2018).

Em resumo é importante entender que a Lei de Migração não causa efeito de anulação à Lei de refugiados, pelo contrario, o artigo 121 da lei 13445/2017 estabelece que para que a lei seja aplicada, devem ser primeiro observados as disposições da lei 9474/97 (BRASIL, 2017).

2.4 O papel das organizações governamentais e não governamentais (ONGs)

As organizações governamentais, ou não, exercem um papel fundamental na constante busca pela condição digna de vida dos refugiados. Os tópicos acima citaram alguns meios de participação desses órgãos, porém não deixa de ser pertinente uma visão mais ampla sobre o tema.

A princípio o termo ONG foi adotado por instituições internacionais que trabalhavam em projetos nos países de terceiro mundo e contavam com o auxílio de uma organização base. No Brasil o termo ganhou fama a partir da ECO-92, conferência mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento que aconteceu no Rio de Janeiro (FERREIRA, 2005).

Victor Ferreira (2005) explica em sua tese sobre ONGs no Brasil que antigamente o conceito da sigla ONG era bastante amplo referindo-se tanto a movimentos comunitários quanto intermediadores de repasse de recursos.

Expõe ainda que provavelmente o primeiro órgão a utilizar o termo ONG em documento foi a ONU, em 1950 na Resolução 288 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. De acordo com esse documento a definição de ONG seria: “organização internacional a qual não foi estabelecida por acordos governamentais” (FERREIRA, 2005).

Historicamente o Brasil aderiu à normativa de proteção dos refugiados desde o início da década de 50, essa recepção se deu tanto pela Convenção de 51 quanto pelo Protocolo de 67, além da associação com a ACNUR em 1958. No entanto este instituto ficou quase vinte anos sem uma manifestação concreta por parte do governo brasileiro, só houve mudanças nesse aspecto no fim da década de 70 (JUBILUT, 2007).

Em 1977, o Brasil permitiu que a ACNUR estabelecesse um escritório no Rio de Janeiro e atuar de acordo com a limitação geográfica da Convenção de 51, ou seja, apenas recebendo refugiados vindos da Europa. A única coisa que o

governo brasileiro permitia era o trânsito desses refugiados em seu território a fim de serem relocados para outros países (JUBILUT, 2007).

Durante o período da ditadura militar no Brasil a ACNUR não era reconhecida como órgão de uma organização internacional, então teve como suporte órgãos não governamentais que atuavam na área de direitos humanos para proteção a refugiados. Podem-se destacar dois parceiros ativos nesse período: Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (JUBILUT, 2007).

A Cáritas é uma organização fundada pela igreja católica, sem fins lucrativos. Seus trabalhos de cunho social são reconhecidos por todo o mundo. Foi oficialmente estabelecido em 1950, apesar de seus primeiros trabalhos terem sido pouco depois da Segunda Guerra Mundial e do terremoto no Japão, em 1948. Jubilit afirma ainda que a Cáritas é o braço social da igreja católica. A Cáritas Internacional, desde 1967, trabalha junto com a ONU e é reconhecida pela sua relevância na comunidade internacional. A Comissão Justiça e Paz era responsável por legalizar o tratamento fornecido pela igreja católica aos refugiados bem como tudo que baseia os direitos humanos. Esses órgãos foram fundamentais para a ACNUR driblar as adversidades estabelecidas em virtude do acordo com o governo Brasileiro (JUBILUT, 2007).

A redemocratização do Brasil, e o interesse pela causa dos refugiados e pelos direitos humanos, como já abordados neste capítulo, desencadearam várias fases dentro do sistema político brasileiro e em decorrência disso em 1997 a aprovação da Lei 9.474 e ainda a criação do CONARE (JUBILUT, 2007).

O papel das organizações não governamentais na causa dos refugiados para o governo brasileiro vai além da participação no CONARE:

[...] a participação plena das organizações não governamentais não somente confere mais transparência e credibilidade ao processo de determinação da condição de refugiado, mas também permite que atores chaves na atenção e proteção de solicitantes de refúgio e refugiados participem plenamente na tomada de decisões e na implementação de políticas públicas para a atenção e proteção de refugiados (GONZÁLEZ, 2010, p.56).

As organizações governamentais, por sua vez, têm o papel de estabelecer uma liderança engajada na luta pelos direitos humanos desenvolvendo políticas públicas que se desenrolem dentro da perspectiva de proteção ao refugiado, estabelecer o processo para a determinação do refugiado, bem como a fiscalização da lei e da garantia de direitos dos refugiados, e ainda a busca de soluções de longo prazo. (GONZÁLEZ, 2010).

Diante exposto é plausível afirmar que o Brasil no que diz respeito aos refugiados está no início de uma longa jornada para alcançar o ideal, entretanto é visível o avanço tanto nos valores que concernem à liberdade religiosa e na promulgação de leis que favorecem os estrangeiros e refugiados.

CAPÍTULO III – REFUGIADOS EM ANÁPOLIS E O UniMISSÕES

A história da fundação do UniMISSÕES começou há muito tempo, antes mesmo do projeto ser criado. O UniMISSÕES faz parte de um corpo muito maior, que começou com a vinda de missionários, a partir de 1850, para a cidade de Anápolis e, em meados de 1930, foi criado do Colégio Couto Magalhães e posteriormente foi criada a Associação Educativa Evangélica, a AEE (CARVALHO, 2017).

A AEE tem como norte a confessionalidade inserida na cosmovisão cristã e dentro desse parâmetro várias instituições de ensino foram construídas no Estado de Goiás. O UniMISSÕES nasceu dentro da perspectiva cristã não apenas confessional mas também missional.

O Pastor Rocindes José Correa apresentou o projeto do UniMISSÕES que teve como berço a UniEVANGÉLICA. Deste modo trabalha com missões dentro da universidade levando alunos da UniEVANGÉLICA, e de outros órgãos da AEE, para vários lugares do mundo por meio de intercâmbio e, trazendo alunos de várias partes do mundo, refugiados ou imigrantes, para terem uma experiência de estudo que muitas vezes seus países de origem não poderiam oferecer, aliando o conhecimento acadêmico com o campo missionário (UniMISSÕES, 2017).

Tudo isso acontece com o apoio de igrejas, instituições (como o ANAJURE), faculdades internacionais, missionários e da AEE. Dentro das propostas iniciais do projeto UniMISSÕES está tratar de causas de cunho humanitário, a partir deste princípio entra o apoio aos refugiados religiosos, que são pessoas perseguidas em seus países de origem por motivo estritamente religioso.

Os refugiados religiosos têm dentro de seu país de origem um ambiente hostil e ameaçador onde o contexto político não os favorece, por terem uma crença cristã. Assim sofrem constantes violações aos seus direitos fundamentais, e são obrigados a fugirem de seus países a procura de abrigo, um lugar onde possam viver em paz praticando sua fé (EDWARDS, 2015).

Levando ainda em consideração o refugiado, a religião não é o único motivo que leva alguém a procurar refúgio em outro país, alguns escapam de guerra política, das condições climáticas, da pobreza e miséria procurando oportunidades em outro país.

Existe todo um sistema em relação ao direito que o refugiado possui. Tratados, leis externas e internas, decretos, acordos em âmbito internacional, como a Convenção de 1951, são meios encontrados para tentar amenizar o preconceito e a discriminação por parte dos países. A ACNUR, por exemplo, trabalha em prol da proteção desses refugiados.

Apesar disso, ser acolhido por um país não é algo simples, percebe-se a dependência dessas pessoas. A demanda ultrapassa a capacidade de certos países e o medo de perder o controle leva muitos Estados a se fecharem para a possibilidade de acolher refugiados (MORAIS, 2017).

Antes, durante a ditadura, o Brasil enxergava o refugiado como ameaça. A partir da democratização em 1988 o país começou aos poucos a estabelecer decretos e leis de acolhimento e defesa desses refugiados dentro do Brasil, se este indivíduo se enquadrar em todos os parâmetros preestabelecidos pelo CONARE.

E um dos fatores mais relevantes, para o Brasil ser hoje um polo de acolhimento para refugiados religiosos, é a laicidade estabelecida no país, onde ninguém deve ser discriminado ou hostilizado por sua fé e pela prática de sua crença religiosa.

Algumas leis retratam a desenvoltura do Brasil na questão do refugiado e, até mesmo do Apátrida, são elas: a Lei nº 9474/97, o Decreto 4.246/2002 e mais

recente em 2017 a Lei nº 13445/2017. Cada uma dessas leis foi uma conquista que com muito esforço de ONGs não governamentais com o apoio da ACNUR, e de pessoas que se apoiam a causa. Porém, como a maioria dos direitos fundamentais no Brasil, isto não aconteceu de forma fácil, mas um longo caminho foi traçado até esses parâmetros legais serem estabelecidos, e ainda há muito que melhorar.

Sendo este o último capítulo do presente trabalho, trataremos dos assuntos já abordados contextualizando casos reais, e como o processo de acolhimento de refugiados acontece na prática. Este capítulo irá expor tudo que foi estudado através das pesquisas e ainda contará com imagens que trarão mais clareza ao tema.

3.1 O papel da ANAJURE na legalização de imigrantes, a inserção social e o papel da igreja

Os passos para o reconhecimento de uma pessoa como refugiado no Brasil, já foram apresentados no capítulo dois deste trabalho. Ante o exposto, a pessoa passa por uma assembleia do CONARE, e há uma votação por parte de vários órgãos do governo brasileiro e de algumas ONGs não governamentais que decidem se aquele indivíduo deve ou não ser identificado como refugiado e se deve ser acolhido no Brasil (BARRETO, 2010).

A Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, a ANAJURE é uma associação de juristas cristãos que trabalham em prol da garantia dos direitos civis e fundamentais no Brasil e no mundo. São inúmeros os projetos realizados ou filiados a ANAJURE em causas humanitárias em vários países, relativos à pobreza, a perseguição, a condições climáticas e guerras civis.

No que diz respeito ao refugiado a ANAJURE trabalha na transição da pessoa até chegar ao Brasil, isto com o apoio do CONARE e da ACNUR na retirada do passaporte, do visto humanitário, na implementação de projetos para ensinar a língua portuguesa aos refugiados, na busca de empregos e hospedagem aos acolhidos (ANAJURE, 2016).

A documentação é provavelmente a parte mais complicada em que pese

à chegada de um refugiado. A ANAJURE, conta com o apoio das embaixadas brasileiras para a celeridade dos documentos, principalmente passaporte e visto. Muitas vezes, dependendo da condição desse refugiado, até mesmo certidão de nascimento e outros.

O papel exercido pelo ANAJURE é fundamental, pois agiliza o processo que por natureza é lento. Quando se trata de refugiado religioso o tempo é precioso por conta da perseguição violenta iminente. Portanto a ANAJURE é órgão que milita em prol dos direitos fundamentais e luta pela concretização desses direitos, dando aos refugiados condições de serem acolhidos pelo Brasil.

A estrutura da ANAJURE é grande por ter relação direta com o Congresso, o CONARE e a ACNUR. A procura e abertura da instituição para associações abriu as portas para uma parceria com a UniEVANGÉLICA, a partir disso ligação direta com o UniMISSÕES (ANAJURE, 2016).

O convênio assinado pela ANAJURE e pela UniEVANGÉLICA aconteceu em 2016, como já foi explicado anteriormente, esse contrato estabelece amplo exercício acadêmico e social, no que necessário for. É nesse contexto que o UniMISSÕES aparece levando em conta o papel de exercício missional do órgão. Enquanto a ANAJURE trabalha na questão legal do refugiado o apoio físico acontece por meio de ações com o apoio de instituições, como o UniMISSÕES.

Dessa aliança, já se pode observar frutos. Duas famílias de refugiados foram resgatados por empenho da ANAJURE e do UniMISSÕES. Uma família veio direto do Paquistão e a outra família saiu do Iraque, ambas foram obrigadas a fugir por perseguição religiosa e, de certa forma, política. Não haverá divulgação de nomes neste trabalho por questões de segurança das famílias.

É confirmado que nos dois casos a ANAJURE foi canal primordial para o resgate das famílias. A liberação de passaporte, passagens, e visto foram providenciados com a maior agilidade possível. Assim que toda documentação foi liberada os meios de auxílio da ANAJURE se esgotaram, a partir de então entrou em ação o UniMISSÕES.

O UniMISSÕES foi avisado sobre a chegada das famílias (cada situação no seu tempo) e ficou encarregado de conseguir moradia, acolhimento por parte de igrejas parceiras, escola e até emprego. Sabe-se que uma das famílias está bem inserida, sendo que o pai conseguiu emprego com apoio da UniMISSÕES, as crianças estão na escola e, segundo informações, a mãe também já está inserida no mercado de trabalho. Sabe-se, porém que a outra família ainda está passando por dificuldade de adaptação, e a procura de emprego.

Quando há o comprometimento de trazer e cuidar de refugiados deve sempre existir um cuidado especial em relação a essas pessoas. Apesar de serem refugiados religiosos a questão cultural pode causar divergências, tanto para quem chega quanto para quem recebe. Sabendo disso, o UniMISSÕES tem a cautela de oferecer consultas com psicólogos, tanto para superarem os traumas vividos em seus países quanto para auxiliar na adaptação.

Além do trabalho desenvolvido exclusivamente pelo UniMISSÕES, a igreja como um todo, deve ser polo de acolhimento para essas pessoas. A “igreja” não faz referência a uma denominação, mas as igrejas associadas ao UniMISSÕES. E tendo a cosmovisão cristã, entende-se as demais igrejas também tem sua parcela de deveres. O acolhimento é parte que comanda a aceitação desses refugiados, é por ela que se inicia a quebra de preconceitos existentes (UniMISSÕES, 2017).

Portanto o papel da igreja em geral é incentivar seus membros a receber os refugiados compreendendo que são pessoas com uma visão cultural completamente diferente, mas que dentro da comunidade cristã devem ser tratados e respeitados como irmãos em Cristo.

3.2 Núcleo familiar e adaptação cultural

3.2.1 A mulher

O impacto cultural entre países é na maioria das vezes algo irreversível. As diferentes formas de viver, de exercer a sua fé, de construir um ambiente familiar e principalmente de compreender a cultura de outra pessoa.

É interessante entender que dentro do próprio Brasil a divergência cultural é imensa e que cada canto do país tem sua maneira de falar, de trabalhar, de comer e de se vestir. Quando todas essas diferenças estão pautadas em âmbito internacional a intensidade é multiplicada e os impactos são bem mais violentos.

A mulher é por si só é minoria dentro de praticamente todas as sociedades. O Brasil tem um índice muito elevado de feminicídio e inúmeras outras violações de direitos fundamentais no que se refere às mulheres, entretanto ainda se pode lutar por igualdade.

Quando falamos de países com intolerância religiosa, geralmente o preconceito em relação à mulher vem exposto, de forma que é a parte mais frágil e na maioria dos casos que também mais sofre. Nos Estados absolutistas as mulheres são vistas como procriadoras e não tem garantia de direitos. Elas têm seus deveres, a forma correta de se vestir e de cuidar dos filhos.

No contexto religioso islâmico, dentro do Corão, as mulheres são consideradas iguais aos homens, pois ambos podem ir para o céu. Porém o livro também se refere à autoridade do homem em virtude do que foi concedido a ele e não as mulheres, abrindo assim espaço para violência (SANTOS, 2014).

Entendendo isso, pode-se ter uma pequena noção da diferença que é para uma mulher sair de um país como este e chegar ao Brasil. É compreensível que ela se assuste e que demore a se adaptar, principalmente em relação à convivência com outras pessoas.

A mulher sente mais dificuldade por muitas vezes não ter estudo, ou uma profissão para ajudar no suprimento da casa, assim demora mais tempo para aprender a língua e entender a forma com que as outras mulheres vivem no Brasil.

3.2.2 O homem

Quando uma família de refugiados é acolhida por um país é um grande alívio, porém também é desafiador. Cada membro da família tem seu desafio próprio, seja trabalhar, aprender a língua, se adaptar ao ambiente completamente diferente, em alguns casos até o clima vem a ser uma mudança assustadora.

Universalmente ainda existe o estereótipo de que o homem é o provedor da família. É ele que deve trabalhar e trazer o sustento para sua mulher e filhos. Em países mais desenvolvidos e que tratam homens e mulheres por base na igualdade essa ideia já está ficando no passado.

Mas levando em conta que este trabalho trata de países absolutistas e discriminatórios, com uma visão extremamente patriarcal, o homem é incumbido de trabalhar fora suprir as necessidades da casa.

Tendo esse conceito como bagagem cultural, o maior desafio do homem refugiado é conseguir um emprego em outro país, que fala outra língua, que tem outra visão de mundo e que muitas vezes trabalha de maneira diferente. Ademais a preocupação com o bem estar da sua família, e o anseio por independência financeira (já que a maioria dos refugiados vive por doações) são gatilhos para não desistir.

3.2.3 Os filhos

A criança, na maioria das vezes é quem se adapta com mais facilidade. Apesar das discrepâncias culturais, por estarem em fase de desenvolvimento tudo se torna mais fácil, da aprendizagem da língua até a socialização com outras crianças.

A dificuldade maior é conseguir uma escola com estrutura para receber alunos com condições excepcionais como é o caso de crianças refugiadas. A forma de tratar essas crianças deve ser diferente das demais. É necessário levar todos os profissionais atuantes na escola a perceberem que questões culturais entre alunos nativos e refugiados deve ser trabalhado de forma cautelosa.

Ademais a escola é aonde as crianças vão para aprender, não apenas matemática e português, mas a conviver com a diferença. A escola deve cumprir sua função conscientizando pais e alunos sobre a situação desses refugiados para a adaptação de ambos acontecer com mais naturalidade.

3.3 O papel missional da IES

Já foi explicado neste trabalho o que vem a ser a confessionalidade e a missionalidade dentro de um corpo institucional como a AEE. A confessionalidade diz respeito aos princípios morais, éticos e religiosos que norteiam os passos da instituição. A missionalidade é o princípio que se transforma em ação para alcançar um ideal.

Dentro de uma universidade a diversidade de pessoas, culturas e visão de mundo é um fator muito desafiador. Os universitários, jovens na maioria das vezes, passam por experiências únicas. Quando temos uma instituição com valores cristãos há responsabilidade aumenta.

Um exemplo forte no Brasil de uma instituição confessional cristã é a Universidade Presbiteriana Mackenzie que é uma faculdade de cunho confessional e filantrópico. O Mackenzie é reconhecido por seu ensino de excelência e por seguir os parâmetros cristãos.

A AEE, desde o princípio de sua criação, a partir do Colégio Couto Magalhães, foi clara ao enfatizar o fato de ser uma instituição cristã e que passaria aos seus alunos os princípios e valores religiosos. Porém, essa identidade cristã, não era aplicada de forma missional (PDI, 2014-2018).

A missionalidade chegou de maneira definitiva na UniEVANGÉLICA através do UniMISSÕES. A proposta era (e continua sendo) levar os alunos para o campo missionário e ensina-los a lidar com as mais variadas situações, sempre aplicando seus conhecimentos acadêmicos. Ademais, o aprendizado maior seria a experiência de um ambiente externo e diferente do que lhes é comum.

Nesse aspecto o UniMISSÕES promove intercâmbios para países que precisam de ajuda humanitária, em que na maioria dos casos, precisam de médicos, dentistas, engenheiros, e outros. Independentemente do amparo que esses grupos de intercâmbio promovem aos nativos de um país que tem necessidades, a maior missão se realiza na vida do aluno que tem a oportunidade de vivenciar a realidade do campo (UniMISSÕES, 2017).

“Mude a universidade e você mudará o mundo”, essas palavras ditas pelo ex presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, retrata bem o papel missional da universidade que deve acontecer de dentro para fora. Quando um aluno entende a importância e relevância da missão, seja ela qual for, há também a mudança de atitude desse aluno em diversas situações (MALIK,1981).

Dessa maneira a principal função missional da universidade, em especial da UniEVANGÉLICA em parceria com o UniMISSÕES é de levar os alunos a conscientização da importância do trabalho no campo.

A aluna Amanda Garcia, do 9º período, turma A de Direito da UniEVANGÉLICA, disponibilizou algumas fotos de sua viagem a Angola promovida pelo UniMISSÕES. Segue inserido no contexto as Figuras 01, 02, 03 e 04:



FIGURAS 01, 02, 03 e 04 - Viagem a Angola promovida pelo UniMISSÕES

Fontes: (Concessão de uso de Amanda Garcia, do 9º período, turma A de Direito da UniEVANGÉLICA)

A importância da missionalidade pode ser entendida uma vez que a necessidade existe, e sabe-se que há uma carência inumerável de pessoas dispostas

a fazer o que deve ser feito e de maneira responsável. O UniMISSÕES trabalha com o objetivo de fazer a diferença na vida das pessoas, seja trazendo e cuidado de refugiados, levando pessoas para fazer a obra direto ou indiretamente no campo. O trabalho desenvolvido pelo UniMISSÕES tem impactado positivamente não apenas a cidade de Anápolis- GO, mas inúmeros países do mundo.

CONCLUSÃO

É inegável que os refugiados religiosos passam por situações extremas e que precisam de ajuda humanitária, e que o Brasil tem, ao longo do tempo, trabalhado em prol desses sujeitos, porém visivelmente ainda há muito que ser feito. Dentro desta visão é muito importante o trabalho de organizações governamentais ou não, que auxiliem no resgate de pessoas em condições de risco.

Por meio do estudo sobre o UniMISSÕES e suas atividades, foi possível observar a sua importância no que diz respeito ao auxílio missionário dentro ou fora de campo. Pode-se destacar ainda o crescimento do órgão em relação à formação de alianças por uma causa filantrópica, apoio a estudantes intercambistas e viagens missionárias.

Conclui-se, que o UniMISSÕES que nasceu com o objetivo de levar, por meio da universidade, seus alunos e professores, a visão e ação cristã é definitivamente ativo e relevante para as nações. Ademais, é incontestável o vínculo positivo quanto a ANAJURE e outros órgãos parceiros. Está provado por meio deste trabalho que o UniMISSÕES tem papel essencial no que diz respeito à ajuda humanitária.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **O Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados.** 2011. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/54BB90A0d01.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Relatório anual Tendências Globais.** 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/> Acesso em: 26 out. 2018.

ANAJURE. **CONARE divulga relatório sobre refugiados no Brasil.** Órgão da SNJ é parceiro institucional do ANAJURE Refugees. 2016. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/conare-divulga-relatorio-sobre-refugiados-no-brasil-orgao-da-snj-e-parceiro-institucional-do-anajure-refugees/> Acesso em: 04 Abr. 2019

BARRETO, Luiz. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** - Capítulo1: A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. ACNUR, 2010.

BOGÚS,Lúcia; RODRIGUES, Viviane - **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas,** 2011.

BRASIL, **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a lei de migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13454.htm. Acesso em: 10 Mar. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Institui a lei do refugiado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 Mar. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: www.senado.gov.br Acesso em 10 Mar. 2019.

CARREÃO, Victor .**Crise migratória na Alemanha: discursos que abrem e fecham fronteiras,** 2016.

CARVALHO, Heliel Gomes. **Aventura Missionária no Brasil e a Incrível História do Hospital de Anápolis.** São Paulo. Fonte Editorial, 2017.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou Imigrante?** ACNUR incentiva a usar o termo correto. 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/> Acesso em: 04 nov. 2018.

FERREIRA, Victor. **Ongs no Brasil: um estudo sobre suas características e fatores que têm induzido seu crescimento,** 2005.

GOMES, Davi Charles. **O que é, afinal de contas, confessionalidade?**. Mackenzie. 2015. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/chancelaria/artigos/cartas-de-principios/arquivo/n/a/i/o-que-e-afinal-de-contas-confessionalidade/>. Acesso em: 12 nov. 2018.

GONZALÉZ, Juan. **A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**- Capítulo 3: A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais, 2010.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**, 2017.

JUBILUT, Liliana. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2007.

JUBILUT, Liliana; APOLINÁRIO, Silvia. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. 2010.

MALIK, Charles. **A Christian Critique of the University**. Pascal Lectures. 1981. Disponível em: <https://www.aliancaevangelica.org.br/quem-somos/lausanne/84-compromisso-da-cidade-do-cabo-2010>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MARTIN, Susan. **The legal and normative framework of international migration**. Institute for the Study of International Migration Georgetown University, 2005.

MORAIS, Rafaela. **O Refúgio na Sociedade Internacional: reflexões sobre exclusão do refugiado e sua experiência na Hungria**. Revista Conjuntura Global, 2017.

MOREIRA, José. **Refugiados religiosos** - religious refugees, 2011.

MOREIRA, Julia - **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORBAN, Viktor. **Migration crisis: Hungary PM says Europe in grip of madness**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/sep/03/migration-crisis-hungary-pm-victor-orban-europe-response-madness>, 2015. Acesso em: 25 de Fev. 2019

ROCHA, Aline. **A condição jurídica do estrangeiro** - Lei 13.445/2017. 2018. Disponível em: alinerocha1220.jusbrasil.com.br/artigos/560718340/a-condicao-juridica-do-estrangeiro-lei-13445-2017 . Acesso em: 09 Mar. 2019.

SANTOS, Claudia. **A mulher no Oriente Médio e o Feminismo Islâmico**. Revista Conjuntura Global, 2014.

SOUZA, Fabrício Toledo. **A crise do refúgio e o refugiado como crise**. Rio de Janeiro. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA, Mailson. **Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política**, 2017.

TERAOKA, Thiago. **Liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**, 2010.

THOMAS, Chantal. **What does the emerging international law of migration mean for sovereignty?**. 2013.

UCHOA, Clécio. **O que é missão?**. Revista Ultimato. 2013. Disponível em: <https://www.ultimato.com.br/comunidade-conteudo/o-que-e-missoes>. Acesso em: 19 nov. 2018.

UniEVANGÉLICA. **Plano de Desenvolvimento Institucional**. Estatuto AEE. 2014-2018.

UniEVANGÉLICA; ANAJURE. **Convênio de cooperação técnica que entre si celebram o Centro Universitário de Anápolis e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos**. 2016.

UniMISSÕES. **Projeto UniMISSÕES Revisado**. Anápolis. 2017

UniMISSÕES. **Relatório anual- Plano de Trabalho 2018**. Anápolis, 2018.

UniMISSÕES. **Universidade e Missões**. Anápolis. 2011.

VIEIRA, Leonor. **Actos de perseguição religiosa e protecção dos refugiados na União Europeia** - análise do Acórdão do Tribunal de Justiça Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z. Universidade do Minho. Portugal. 2014.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**, 2012.